

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 62

p. 1 - 344

jan./jun.

2023

# OS DESAFIOS DO TELETRABALHO AO REGIME DA RESPONSABILIDADE POR ACIDENTES DE TRABALHO: breve reflexão

## THE CHALLENGES OF TELEWORKING TO THE LIABILITY REGIME FOR WORK ACCIDENTS: brief reflection

BARBOSA, Mafalda Miranda\*

### 1 INTRODUÇÃO

Se é verdade que já em Roma eram conhecidas hipóteses de responsabilidade pelo risco, não menos certo é que é depois da Revolução Industrial que se regista um incremento do número de casos de responsabilidade independente de culpa. E isto, curiosamente, numa época marcada ainda pelo individualismo e, portanto, pela centralidade da culpa como expediente de restrição da obrigação de indemnização, em nome de uma liberdade então entendida em termos meramente negativos. A acentuação dos perigos que a nova ordem económica envolvia fez surgir esquemas normativos como aqueles que estavam incluídos na Lei Prussiana dos Caminhos-de-ferro, de 3 de novembro de 1838 (*Gesetz über die Eisenbahnunternehmungen*), que previa, no § 25, a responsabilidade da empresa concessionária por acidentes, mesmo sem culpa<sup>1</sup>, e no sistema de compensação de trabalhadores fabris pelos acidentes

---

\*Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (University of Coimbra Institute for Legal Research), Professora Associada com Agregação. Orcid: 0000-0003-0578-4249.

<sup>1</sup>Cf. CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**. V. II. Direito das Obrigações. T. III. Coimbra: Almedina, 2010, p. 591-s. Segundo o ensinamento de Deutsch, a *Gesetz über die Eisenbahnunternehmungen* teria tido a sua origem sistemática no pensamento de Savigny, pese embora o autor não a tenha mencionado no seu sistema de direito romano, onde não faz sequer referência especial à *preußische Eisenbahngesetz*, datada de 1838, que sempre foi encarada segundo uma ideia de excepcionalidade. Cf. DEUTSCH, Erwin. **Allgemeines Haftungsrecht**. 2. völlig neugestaltete Aufl. Köln: Carl Heymanns Verlag, 1996, p. 448.

industriais, conhecido pelo sistema de Bismarck<sup>2</sup>, marcado pelo seu caráter assistencialista.

Como sugere Menezes Leitão (1988), “o princípio *casum sentit dominus* representava uma injustiça substancial no domínio dos danos pessoais”, sentindo-se a necessidade de encontrar “formas alternativas de reparação do dano como os sistemas de segurança social ou os seguros privados”. Em causa estava não só um aumento do número de acidentes, como resultado de uma crescente utilização da máquina<sup>3</sup>, nem sempre totalmente dominada pelo homem, como também a consciência de que a habituação ao perigo por parte do trabalhador acaba por o tornar mais temerário e, portanto, mais permeável àquele<sup>4</sup>. E o resultado foi a consagração, em múltiplos ordenamentos jurídicos, de hipóteses de responsabilidade da entidade patronal, independentemente de culpa<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup>Cf. ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations: roman foundations of the civilian tradition**. Joanesburgo: Juta & Co., 1992, p. 1095-s. Tratar-se-ia neste segundo caso de um esquema securitário. Veja-se, também, a referência de Menezes Cordeiro à lei alemã de responsabilidade de 1871 e ao diploma sobre acidentes de trabalho.

<sup>3</sup>Cf. MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 825-s., considerando, a propósito dos acidentes de trabalho, que a responsabilidade objetiva surge associada a uma ideia de perigosidade, aparecendo quando, com a introdução da máquina, se entendeu que era necessário tutelar o trabalhador.

<sup>4</sup>LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre responsabilidade obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, a. 48, p. 773-843, 1988, p. 795-s.

<sup>5</sup>Cf. Leitão, 1988, p. 797-s., considerando que o sistema de responsabilidade por culpa como meio para atribuir uma reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho foi abandonado em todos os países industrializados. E justifica tal abandono com o facto de o sistema envolver um juízo moral sobre o acidente que é muito difícil de estabelecer, ao mesmo tempo que contraria as concepções de solidariedade social vigentes no ordenamento jurídico e esquece a situação de necessidade da vítima que torna imprestável a aplicação do regime do art. 570º CC. Além do mais, continua o jurista, é “platónica” a ideia de que ambos os contraentes - trabalhador e entidade patronal - podem assegurar a contratação de um seguro. Cf., ainda, nas p. 800-ss., onde o autor explica que a primeira tentativa de corrigir essas dificuldades passou pela submissão dos acidentes de trabalho à disciplina da responsabilidade contratual. No fundo, incumbiria à entidade patronal uma obrigação de garantir a segurança do trabalhador e a indemnização só não seria devida se conseguisse provar que não havia culpa. Sobre a questão de saber se a obrigação de segurança e saúde do trabalhador tem natureza contratual ou legal, cf. ROUXINOL, Milena. **A obrigação de segurança e saúde do empregador**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 123-s. Note-se, ainda, a referência de Menezes Leitão ao ordenamento jurídico francês, mostrando as tentativas de submeter a responsabilidade por acidentes de trabalho à disciplina da responsabilidade pelo risco, sem que houvesse prévia intervenção do legislador nesse sentido (assim, cf. p. 803-s. e nota 68). Em confronto, as posições de Saleilles e Josserand. Enquanto o primeiro parte de uma interpretação objetivista da *faute*, Josserand sustenta a sua posição com base no art. 1384º CC. Confluem ambos na ideia de que cada um deve assumir os riscos que resultam da atividade de onde retiram proveito. Para maiores desenvolvimentos, cf. SALEILLES, Raymond. **Les accidents du travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle**. Paris: Arthur Rousseau, 1897, e JOSSERAND, Louis. **Vers l'objectivation de la responsabilité du fait des choses**. **Recueil Dalloz**, Paris, 1938, p. 65-s.

Entre nós, a Lei n. 1942, de 27 de julho de 1936, revogando o art. 2389º do Código de Seabra<sup>6</sup>, vem dar resposta a essas preocupações, prevendo uma forma de responsabilidade pelo risco no quadro dos acidentes de trabalho. De então para cá muitos têm sido os diplomas que, sucessivamente, têm procurado disciplinar a matéria<sup>7</sup>.

Atualmente, vigora a Lei n. 98/2009, de 4 de setembro, que consagra um sistema de responsabilidade independente de culpa de natureza privada: a entidade patronal é obrigada a responder pelos danos resultantes de acidentes de trabalho, ao mesmo tempo que assume a obrigação de contratar um seguro de cobertura de risco, o que não significa que, paralelamente, não seja possível recorrer à responsabilidade assente na culpa para fundar uma pretensão indemnizatória<sup>8</sup>.

Não são poucas as questões dogmáticas que a adequada interpretação do regime normativo suscita. Contudo, não pretendemos

---

<sup>6</sup>O art. 2398º C. Seabra atribuía um direito à indemnização pelos danos dos acidentes de trabalho quando estes fossem devidos a culpa ou negligência da entidade patronal.

<sup>7</sup>Veja-se em Rouxinol, 2008, p. 54-s., a referência a uma lei anterior, datada de 1913 (24 de julho), Lei n. 83, que conferia aos operários “o direito a beneficiarem, a expensas do empregador, de assistência clínica, medicamentos e indemnização, sempre que fossem vítimas de um acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, independentemente de culpa”. Cf. Lei n. 2127, de 3 de agosto de 1965; Lei n. 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo DL n. 143/99, de 30 de abril.

<sup>8</sup>Milena Rouxinol considera mesmo que a possibilidade de recorrer à responsabilidade civil caso o modelo de compensação sem culpa não repare a totalidade do dano é uma imposição constitucional, nos termos dos arts. 59º/1 f), 64º/1 e 59º/1 c) - cf. Rouxinol, 2008, p. 180. Segundo a autora, recorre-se à responsabilidade civil sempre que o empregador dê causa ao acidente, por inobservância da obrigação de segurança e saúde. E adianta que “o que não se poderá defender é que as entidades seguradoras garantam sempre em primeira linha [...] a reparação dos danos abrangidos pelo esquema de ressarcimento automático, mesmo quando o empregador lhes tenha dado causa, através de um ato ilícito e culposo”. O que não podemos aceitar, mesmo numa fase preliminar do nosso percurso dialógico, em que ainda não apresentámos o regime legal especial a que fizemos referência, é a posição sustentada por SILVA, João Nuno Calvão da. Responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, a. 68, I, 2008 (também publicado em **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita**, Coimbra, 2009, p. 907-s.), quando refere, tendo em conta a tríplice opção (responsabilização contratual, delitual e pelo regime especial consagrado na Lei de Acidentes de Trabalho - LAT - do empregador), que o trabalhador lesado pode ser ressarcido pelos danos não patrimoniais mesmo que não haja atuação culposa do empregador, apesar de a LAT não o prever, o mesmo defendendo em relação aos danos patrimoniais não contemplados pelo regime legal (por exemplo, a destruição da roupa do trabalhador). O autor sustenta esta posição com apelo à teoria do cúmulo e à ideia de que o trabalhador tem a possibilidade de invocar indistintamente a modalidade de responsabilidade que lhe for mais conveniente. Ora, sendo esta uma posição de princípio que merece o nosso beneplácito, importa não esquecer que ela fica dependente de um requisito mínimo, qual seja, o da verificação em concreto de uma situação à qual sejam aplicáveis os dois regimes. Não havendo culpa da parte da entidade patronal, é óbvio que apenas se poderá mobilizar o regime da Lei dos Acidentes de Trabalho. E é no quadro desta, acedendo à sua intencionalidade última, que se poderá dizer se há ou não alguma via para ressarcir tais danos. De outro modo, o que o autor propõe não passa de uma interpretação *contra legem*, sem qualquer sustentáculo normativo.

debruçar-nos, de modo sistemático, sobre elas. Embora as rememoremos de modo instrumental, o nosso propósito é outro. Na verdade, independentemente dos problemas que classicamente emergem a este nível, sobre os quais doutrina e jurisprudência se têm debruçado, há agora um outro desafio com que o jurista tem de lidar: os acidentes sofridos pelo trabalhador que exerce a sua atividade em teletrabalho ou, mais amplamente, a distância. É exatamente este desafio que pretendemos enfrentar nas próximas páginas.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES DE TRABALHO

### 2.1 Noção de acidente de trabalho

A Lei n. 98/2009 disciplina a responsabilidade da entidade patronal pelos danos decorrentes de um acidente de trabalho, e define-o, no seu art. 8º, como aquele que se verifica no local e tempo de trabalho e produz direta ou indiretamente uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte<sup>9</sup>.

#### 2.1.1 O local de trabalho

O local de trabalho é entendido, nos termos da al. a) do n. 2 do mesmo preceito, como todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou

---

<sup>9</sup>A este propósito, cf. LEMOS, Mariana Gonçalves de. **Descaracterização dos acidentes de trabalho**. 2011. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais)-Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2011, p. 21-s., questionando o que é um acidente e, nesse ensejo, se a causa dele pode ser moral e se tem de provir do exterior (ou pode resultar do próprio interior do trabalhador). Ademais, questiona se a subitaneidade do facto é ou não uma característica essencial do acidente. A autora considera que este requisito é de difícil verificação em algumas situações, como naquelas em que se dá a ação contínua de um instrumento de trabalho ou o agravamento de uma predisposição patológica (cf. p. 23). Sobre o ponto, cf., também, GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Responsabilidade civil por acidentes de trabalho e doenças profissionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1939, p. 31-s., exigindo o carácter súbito para a qualificação do acidente; Martinez, 2022, p. 837, considerando que o acidente de trabalho pressupõe que seja súbito o seu aparecimento, assentando, por isso, numa ideia de imprevisibilidade. De notar que o autor vinca, ainda, que o acidente normalmente causa uma lesão corporal, física ou psíquica, mas que pode estar, por vezes, na origem de uma doença. A este propósito, cita o Ac. RL 12.4.1993, que veio considerar acidente de trabalho o acidente vascular cerebral sofrido por um trabalhador em razão de uma discussão tida como um colega de profissão. Veja-se, ainda, na mesma obra, p. 838-s., sustentando que o acidente de trabalho é caracterizado em função dos danos, mas que qualificar o acidente em função do dano causado implica uma inversão conceptual, pelo que se deverá corrigir por via interpretativa a parte final do art. 8º/1 LAT. Do autor, cf., igualmente, MARTINEZ, Pedro Romano. **Acidentes de trabalho em teletrabalho**. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra, a. 5, 2023, p. 2-s.

ao qual se deva dirigir em virtude do seu trabalho e que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador<sup>10</sup>.

Trata-se de um conceito amplo, que permite a assimilação pelo âmbito de relevância da Lei n. 98/2009 de todas as hipóteses de acidente de trabalho ocorridos não só nos espaços da empresa, como os locais de laboração, entrada, bar, balneários, entre outros, como também em locais exteriores à empresa, onde sejam prestados serviços aos trabalhadores. Não é a área geográfica propriedade da empresa que demarca a noção de acidente de trabalho, mas a ligação funcional ao desempenho da atividade do trabalhador, por um lado, e o controlo que a entidade

---

<sup>10</sup>Sobre o conceito de local de trabalho, cf. Martinez, 2022, p. 839-s. Segundo o autor, o local de trabalho abrange não só espaços da empresa, nomeadamente o átrio ou a cantina, mas também locais onde são prestados serviços ao trabalhador, ainda que fora da empresa, como sejam os serviços médicos numa clínica privada contratada pelo empregador. Assim, continua Pedro Romano Martinez, é qualquer sítio onde o trabalhador tenha de ir relacionado com a realização da sua atividade, desde que sujeito, direta ou indiretamente, ao controlo do empregador. A propósito dos acidentes ocorridos fora do local de trabalho quando se verificarem na execução de serviços ordenados pelo empregador ou por este consentidos, explica Pedro Romano Martinez que é imperioso saber, nestas situações, se o acidente implica um ato da vida profissional ou da vida privada do lesado. E dá exemplos: o trabalhador efetua um desvio para visitar um amigo ou para almoçar num restaurante. Sofre, numa destas situações, um acidente. Poder-se-á considerar que estamos diante de um acidente de trabalho? Mais complexas são as situações - e continuamos aqui a acompanhar o autor - da vida privada que ocorrem durante a execução de uma missão fora da empresa, como por exemplo o caso do trabalhador que ingere um alimento deteriorado no restaurante onde tinha de almoçar ao serviço da empresa. A este propósito, o autor, lançando mão de uma teoria interpretativa ainda eivada pelo normativismo, fala de uma interpretação restritiva do art. 9º/2, b). De notar, a este ensejo, que o autor exige que entre o acidente e o trabalho haja uma relação de causalidade adequada. Assim, diz que sendo o infortúnio causado por uma brincadeira de mau gosto de um colega, sem qualquer relação com a atividade, não há acidente de trabalho. Não se percebe, porém, a exigência do requisito em face do alargamento do âmbito da responsabilidade da entidade empregadora. Na verdade, nas situações ponderadas pelo autor - como a da intoxicação alimentar provocada pelo almoço de trabalho - não se vislumbra qualquer causalidade, nos termos do que era/é o ensinamento da doutrina da causalidade adequada. Mesmo chamando à colação uma perspetiva que faça apelo a uma ideia de imputação objetiva - cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. **Do nexo de causalidade ao nexo de imputação**: contributo para a compreensão da natureza binária e personalística do requisito causal ao nível da responsabilidade civil extracontratual. Cascais: Princípi, 2013 -, teremos de concluir que falham os critérios gerais aptos a responsabilizar a entidade patronal como putativo lesante. Não nos parece, portanto, que se possa falar de causalidade entre o trabalho e o acidente como um dos requisitos para a imposição de uma obrigação ressarcitória ao empregador. Do mesmo modo, na situação contemplada na p. 841 ("A" é espancado à porta de casa por um trabalhador de que participou), Pedro Romano Martinez considera que há conexão com o local de trabalho, ainda que indireta. Dificilmente nesta situação se poderia denotar uma relação de causalidade adequada entre o acidente e o trabalho. Em comentário à decisão do STJ de 8.2.1995, o autor sustenta que "é exagero considerar acidente de trabalho a situação em que o trabalhador, depois de terminar a atividade, foi assaltado por dois desconhecidos num parque de estacionamento onde tinha o carro", mas considera a decisão justificável na medida em que os assaltantes exigiram a entrega da chave das traseiras do restaurante de que o sinistrado era responsável. Ora, verdadeiramente, o trabalho não é causa adequada do acidente. Duvidoso é ainda que se possa imputar a lesão a uma esfera de risco/responsabilidade encabeçada pela entidade patronal, segundo critérios fixados em termos gerais, para os diversos casos de responsabilidade civil. Veja-se, ainda, Martinez, 2023, p. 11.

patronal exerce sobre ele, por outro lado, que nos oferecem os contornos da categoria. Consoante explica Pedro Romano Martinez,

O controlo direto verificar-se-á, em particular, na típica relação laboral em que, durante o horário de trabalho, o trabalhador está sujeito ao poder direção do empregador. O controlo indireto poderá existir em relações laborais em que a prestação é realizada fora da empresa (p. ex., trabalho no domicílio ou teletrabalho) e com respeito a trabalhadores com alguma independência na execução da atividade laboral, nomeadamente aqueles que desempenham as tarefas fora do espaço geográfico de implantação da empresa (*v. g.*, vendedores externos). (MARTINEZ, 2023, p. 11).

Esse entendimento amplo leva o autor a criticar a necessidade de introdução de alterações à lei na sequência da modificação do regime do teletrabalho. De facto, se, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n. 83/2021, de 6 de dezembro, passa a ser considerado local de trabalho, no caso de teletrabalho ou de trabalho a distância, aquele que conste do acordo de teletrabalho, de acordo com Pedro Romano Martinez tal explicitação era despicienda, atenta a amplitude do conceito de local de trabalho. Temos, porém, dúvidas quanto à possibilidade de se falar de um controlo indireto da entidade empregadora relativamente a locais de trabalho que, na realidade, são controlados pelo próprio trabalhador. Importa, não obstante, considerar que não só a concretização prático-normativa da noção de acidente de trabalho nos leva a responsabilizar a entidade patronal em hipóteses nas quais o controlo a que se alude parece pouco consentâneo com os dados da realidade, como a extensão do conceito de acidente de trabalho - a que somos conduzidos pelo art. 9º, LAT, e a que nos referiremos *infra* - afastará a possibilidade de falar de um efetivo controlo em muitas situações de responsabilidade por acidentes de trabalho.

### 2.1.2 Tempo de trabalho

Tempo de trabalho, por seu turno, é o período normal de laboração (art. 198º Código do Trabalho), bem como o que precede o seu início, em atos de preparação, e o que se lhe segue, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho<sup>11</sup>. Incluem-se, portanto, no tempo

---

<sup>11</sup>Dando exemplos de cada uma destas situações, cf. Silva, 2008: momento em que o trabalhador veste o uniforme (ato de preparação), arruma as ferramentas (atos subsequentes ao período normal de laboração), e situações como as de pausa para um café ou corte de energia (interrupções normais ou forçosas de trabalho). A este propósito, cf., igualmente, Lemos, 2011, p. 33,

de trabalho os intervalos de descanso e os períodos em que, por algum motivo fortuito, não é possível continuar a laboração, *v. g.*, por avaria das máquinas<sup>12</sup>. Mas não se integram nestas interrupções os períodos de suspensão de trabalho, como as que resultam de uma greve<sup>13</sup>.

### 2.1.3 Extensão do conceito de acidente de trabalho

O conceito de acidente de trabalho, já de si bastante amplo<sup>14</sup>, é alargado nos termos do art. 9º, passando a abranger, entre outras situações, os chamados acidentes de trajeto ou de percurso (acidentes *in itinere*).

Nos termos do art. 9º/1, LAT, considera-se também acidente de trabalho aquele que ocorre: a) no trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste; b) na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador; c) no local de trabalho e fora deste, quando esteja em causa o exercício do direito de reunião ou alguma atividade de representação dos trabalhadores; d) no caso de frequência de cursos de formação profissional no local de trabalho ou fora deste, desde que, na última hipótese, haja autorização expressa do empregador para tal; e) no local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito; f) no local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente, enquanto aí permanecer para esse efeito; g) quando o trabalhador procura emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso, ou h) aquando da execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos, fora do local e do tempo de trabalho.

Particularmente importante tem sido a conceptualização dos acidentes *in itinere*<sup>15</sup>. Trata-se, nos termos do art. 9º/2, LAT, do acidente

---

dando conta da complementaridade entre o tempo e o local de trabalho. Assim, se numa interrupção de trabalho o trabalhador se ausentar da empresa para ir comprar cigarros, o desastre eventualmente ocorrido não se qualifica como acidente de trabalho, porque ele se encontra fora do controlo, direto ou indireto, do empregador. Dando o mesmo exemplo, cf. Martinez, 2022, p. 841.

<sup>12</sup>Martinez, 2023, p. 12.

<sup>13</sup>*Idem*. Esclarece, porém, o autor que, se, durante o período de suspensão do contrato, o trabalhador tem de se dirigir à empresa, o sinistro pode ser qualificado como acidente de trabalho.

<sup>14</sup>Veja-se, a este propósito, Lemos, 2011, p. 21-s. Atente-se, especialmente, no Acórdão do STJ de 21.5.2003, citado pela autora, nos termos do qual se considera que o gerente administrador está sempre ao serviço da empresa, não tendo um local de trabalho confinado, pelo que será acidente de trabalho o que sofre quando guia um automóvel de regresso a casa, depois de ter transportado um dos melhores clientes da empresa.

<sup>15</sup>GOMES, Júlio. **O acidente de trabalho**: o acidente *itinere* e a sua descaracterização. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 161-s.



que se verifique nos trajetos normalmente utilizados pelo trabalhador, durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador, entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais do que um emprego; entre a sua residência, que pode ser habitual ou ocasional, e as instalações que constituem o seu local de trabalho; entre a residência habitual ou ocasional e o local de pagamento da retribuição; entre as instalações que constituem o local de trabalho e o local de pagamento da retribuição; entre a residência habitual ou ocasional e o local onde o trabalhador recebe assistência ou tratamento por virtude de acidente anterior; entre as instalações que constituem o local de trabalho e o local onde o trabalhador recebe assistência ou tratamento por virtude de acidente anterior; entre o local de trabalho e o local da refeição, e entre o local onde, por determinação do empregador, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual; entre o local onde, por determinação do empregador, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem a sua residência habitual ou ocasional.

Decorre do exposto que há **dois requisitos genéricos** para que se possa qualificar um acidente de trajeto ou de percurso: ele tem de verificar-se no **percurso normal** do trabalhador e num **tempo habitualmente gasto** por ele, importando densificar a noção de normalidade a que somos conduzidos. Na verdade, como, de modo dubitativo, explicita Romano Martinez,

Poder-se-á questionar do fundamento para responsabilizar o empregador por um acidente ocorrido num trajeto desrazoável que o trabalhador habitualmente percorre. (MARTINEZ, 2023, p. 13).

Em regra, não se admitem desvios no trajeto dito normal. Aceita-se, porém, nos termos do art. 9º/3, LAT, que o acidente pode ocorrer:

[...] quando o trajeto normal tenha sofrido [...] desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito. (PORTUGAL, 2009a).

De acordo com Pedro Romano Martinez, “o trajeto normal será aquele que, objetivamente, for considerado ideal, mesmo que não seja o mais curto, nem o realizado a diário”, pelo que se considera normal:

[...] o percurso em que haja desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador,

bem como por motivo de força maior ou caso fortuito. (MARTINEZ, 2023, p. 14).

Continuando a acompanhar os ensinamentos do autor,

Os desvios determinados por motivo de força maior (*v. g.*, enxurrada que levou a um corte de estrada) ou caso fortuito (*p. ex.*, avaria mecânica que implicou uma ida à oficina) não carecem de maiores explicações. Mas os desvios ditados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador têm de ser concretizados; se o trabalhador se afasta diariamente do caminho ideal para ir levar os filhos à escola compreende-se que se enquadre no percurso normal para efeito de tutela legal; diversamente, quando se desvia do trajeto ideal para almoçar num restaurante da sua predileção, não se pode considerar que a situação esteja abrangida no conceito de percurso normal. (MARTINEZ, 2023, p. 14).

Do mesmo modo, não se aceitam interrupções no trajeto, exceto quando elas sejam determinadas por necessidades atendíveis do trabalhador, por motivo de força maior ou caso fortuito.

A estes dois requisitos genéricos associa-se um outro: a ocorrência do acidente num dos trajetos tipificados na lei. A este propósito, questiona-se se o elenco de trajetos previstos no n. 2 do art. 9º, LAT, é taxativo ou exemplificativo. De acordo com a posição defendida por Romano Martinez,

Numa interpretação extensiva do art. 9º, n. 2, da LAT incluir-se-iam nos acidentes *in itinere* outros percursos, designadamente o realizado pelo trabalhador para tomar café em qualquer pausa que lhe seja concedida ou, tendo duas ocupações, quando se desloca de uma empresa para outra. Esta interpretação extensiva tem de ser apreciada com a devida prudência, pois está-se perante uma exceção introduzida num regime, já de si, excepcional; de facto, a responsabilidade objetiva corresponde a um regime excepcional (art. 483º, n. 2, do CC) e os acidentes de percurso, também por via de exceção, alargam o campo de aplicação desta responsabilidade. (MARTINEZ, 2023, p. 14).

O argumento do autor não procede. Na verdade, não só, de acordo com uma adequada compreensão da interpretação jurídica, que olha para a norma na perspectiva de um problema e não de um texto, a interpretação extensiva inexistente enquanto resultado interpretativo, devendo antes

falar-se de extensão teleológica, o que pressupõe um confronto analógico entre o problema solucionado pela norma e o problema concreto, como, por isso mesmo, não faria sentido afastar da realização do direito a analogia, ainda que em causa esteja uma norma excepcional. Mas mesmo de acordo com uma perspectiva hermenêutica, que olhe para a norma como um texto e reconheça validade ao cânone metodológico do legislador, a interpretação extensiva, a existir, não ficaria nunca arredada do discurso do decidente. Parece-nos, porém, que, do ponto de vista substancial, tem inteira razão Pedro Romano Martinez. De facto, ao alargar-se o conceito de acidente de trabalho está-se a estender demasiado uma responsabilidade já de si objetiva, o que pode desvirtuar a repartição de risco que foi estabelecida pelo legislador.

## 2.2 Descaracterização do acidente de trabalho

Há, porém, situações de descaracterização do acidente de trabalho. Nos termos do art. 14º do citado diploma, o empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado; resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação<sup>16</sup>. O empregador não tem, igualmente, de reparar o acidente que provier de motivo de força maior<sup>17</sup>, nos termos do art. 15º, isto é, que provier de forças inevitáveis da natureza, independentes da intervenção humana, que não constituam um risco criado pelas condições de trabalho, e desde que o referido acidente não se produza ao ser executado um serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

## 2.3 Implicação e causalidade

As hipóteses de descaracterização do acidente de trabalho apontam-nos para uma ideia de delimitação da esfera de risco assumida

<sup>16</sup>Acerca do art. 14º, LAT, *vide* Martinez, 2022, p. 859, considerando que o preceito não introduz limites negativos à qualificação do acidente de trabalho, determinando antes casos em que não há o dever de indemnizar. A ideia central é a da autorresponsabilidade do trabalhador pela sua conduta.

<sup>17</sup>Distinguindo os casos de força maior dos eventos fortuitos e considerando que os segundos não excluem a responsabilidade da entidade empregadora, cf. Martinez, 2022, p. 864. Para maiores desenvolvimentos sobre a questão da força maior e do facto fortuito, em geral, cf. Barbosa, 2013, p. 947 e demais bibliografia aí citada.

pela entidade empregadora, em confronto com a esfera de risco encabeçada pelo trabalhador<sup>18</sup>. Outras indicações do legislador existem nesse sentido. Dispõe o art. 11º da Lei n. 98/2009 que a predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada.

O apelo ao confronto de esferas de risco como critério de imputação objetiva de uma lesão ao comportamento do lesante não é exclusivo do nicho problemático que temos em mãos. Tivemos oportunidade, a outro ensejo, de mostrar isso mesmo, ao traçar um quadro imputacional objetivo que procura dar resposta aos problemas outrora resolvidos em sede de causalidade<sup>19</sup>. Para tanto, e no tocante às predisposições constitucionais do lesado, sublinhámos que, se elas forem conhecidas do lesante, afirma-se, em regra, a imputação, exceto se não for razoável considerar que ele fica, por esse especial conhecimento, investido numa posição de garante. Se não forem conhecidas, então a ponderação há de ser outra. Partindo da contemplação da esfera de risco edificada pelo lesante, dir-se-á que, ao agir em contravenção com os deveres do tráfego que sobre ele impendem, assume a responsabilidade pelos danos que ali se inscrevam, pelo que haverá de suportar o risco de se cruzar com um lesado dotado de idiossincrasias que agravem a lesão perpetrada. Excluir-se-á, contudo, a imputação quando o lesado, em face de debilidades tão atípicas e tão profundas, devesse assumir especiais deveres para consigo mesmo. No meio-termo, encontramos todas as situações em que o risco acaba por ser partilhado entre o lesante e o lesado<sup>20</sup>.

Constata-se, portanto, não ser possível dar uma resposta apriorística ao problema, rejeitando-se, concomitantemente, qualquer

---

<sup>18</sup>Neste sentido, cf. Lemos, 2011, p. 61-s., considerando que a responsabilidade do empregador deve ter limites, porque não é justo que assuma o risco de uma situação completamente alheia à atividade laboral da qual retira benefícios. A autora aproxima a questão da descaracterização do acidente de trabalho da figura da culpa do lesado, pese embora aponte diferenças - "não se trata tanto aqui da contribuição do lesado na conduta do lesante, mas na agravamento do risco laboral que propiciou o acidente, na eclosão do evento lesivo ou na sua própria causa; ou mesmo da sua responsabilidade exclusiva na causalidade do acidente" (p. 63-64).

<sup>19</sup>Cf. Barbosa, 2013, p. 993-s.

<sup>20</sup>Sobre o ponto, cf. Barbosa, 2013, p. 993-s. Em causa está, em face das aporias a que os entendimentos tradicionais da causalidade nos conduzem, uma tentativa de resolver o problema da ligação entre o dano e o comportamento do agente em termos de imputação. Note-se, porém, que, como na referida obra tivemos oportunidade de salientar, esta imputação que se busca não diz respeito à questão do preenchimento da responsabilidade, mas outrossim à fundamentação da responsabilidade. Pressuposto do que fica dito é, portanto, a certeza clara da cisão, dentro do que outrora era conhecido por causalidade, entre dois segmentos imputacionais: a causalidade fundamentadora da responsabilidade, com que agora se lida, e a causalidade preenchedora da responsabilidade. No tocante ao problema da predisposição constitucional do lesado ao nível da regulamentação dos acidentes de trabalho, importa sublinhar que os dois segmentos parecem confluir no disposto no art. 11º da Lei n. 98/2009. Não obstante, o n. 1 do preceito parece lidar diretamente com questões imputacionais, e não apenas com a determinação do montante da indemnização.

visão globalizante dele. Ao mesmo tempo, percebe-se que, na valoração que seja feita, porque de um cotejo de esferas de risco estamos a falar, ficamos dependentes, também, dos próprios contornos da responsabilidade encabeçada pelo lesante. É aqui que as dificuldades aumentam ao nível da responsabilidade por acidentes de trabalho. Com efeito, inexistente uma esfera de risco assumida pela entidade empregadora com contornos definidos. Somos confrontados - em face da amplitude que a mesma apresenta - não com uma esfera desenhada a partir dos riscos inerentes à atividade laboral - seja ela qual for -, mas com uma esfera de extensão máxima, em nome da tutela do trabalhador.

A delimitação que é estabelecida aponta para um fundamento da responsabilidade que extravasa o risco e encaminha-nos para uma componente assistencialista<sup>21</sup>. A causalidade, ainda que com o sentido imputacional com que a procuramos revestir, deixa de ser pensada na ligação entre o acidente e os riscos próprios da laboração<sup>22</sup>. Há, contudo, uma ligação que não se perde. Para o percebermos, basta lembrarmos-se as situações de descaracterização do acidente e de verificação de um caso de força maior. Dir-se-ia, portanto, que o critério de ligação entre o acidente e o trabalho é, em primeira linha, espaço-temporal, e, em segunda linha, porque é necessário densificar - face à amplitude com que somos confrontados pela disciplina legal - o conceito de local e tempo de

---

<sup>21</sup>Na verdade, qual a possível ligação ao risco profissional ou ao risco de autoridade naquelas situações em que o trabalhador "A" é lesado quando se dirige para o local de trabalho ou, para recuperar o exemplo anteriormente apontado, sofre uma intoxicação alimentar num almoço de trabalho?

<sup>22</sup>Cf., a este propósito, Leitão, 1988, p. 29-s., considerando que o dano tem de ser resultado direto ou indireto de um acidente de trabalho ou de um acidente a ele equiparado, ainda que em concorrência com outras causas, como a predisposição patológica, a doença ou a lesão anterior e a lesão ou doença que seja consequência do trabalho. Sublinha que esta causalidade é presumida quando a lesão ocorre em seguida ao acidente. Assim, conclui Menezes Leitão que o dano tem de estar incluído dentro de uma certa zona de riscos, que é delimitada através de uma relação com a prestação de trabalho, mas defende que não se exige um nexo de causalidade entre a prestação de trabalho e os danos. Ao contrário, o nexo de causalidade só tem de se verificar entre o acidente e os danos, porque a relação entre o acidente e a prestação de trabalho é uma relação diferente, de natureza etiológica. Mais à frente (p. 31-s.), o autor evidencia, a propósito da questão da descaracterização do acidente, que a reparação do dano só é atribuída quando a sua causa corresponda à verificação de um risco da situação laboral, estando excluídos da reparação os danos estranhos a essa situação. Mas não podemos ver neste esquema um modelo de imputação pelo risco à entidade patronal, à semelhança do que ocorre ao nível dos arts. 499º e ss. CC, porque são tutelados riscos mais vastos do que os que qualquer imputação pelo risco permitiria atribuir à entidade patronal. O autor dá como exemplo o acidente de trajeto, que não se explica, segundo o seu parecer, nem pelo proveito da entidade patronal, nem pelo risco profissional, nem pelo risco de autoridade. Na verdade, adianta a p. 32 que os riscos cobertos são os que o próprio trabalhador corre ao colocar no mercado a sua força de trabalho. Em sentido contrário, como já referimos, cf. Martinez, 2022, p. 826, considerando que tem de existir uma relação de causalidade adequada entre o trabalho e o evento lesivo; Mariana Gonçalves de Lemos (2011, p. 48-s.) dando conta do estado da questão na doutrina e explicando que há um nexo causal entre a ocorrência do acidente e a prestação de trabalho, que estabelecem entre si uma relação que não é indireta (ao contrário, a relação entre eles deve ser direta e causal - p. 50).

trabalho, material. Em todas as situações em que a estrita presença do trabalhador num local definido para executar a prestação laboral ou em que o cumprimento de um horário de trabalho não é bastante, exige-se uma conexão material ao quadro de competências que lhe foi atribuído<sup>23</sup>.

Estamos, porém, longe do critério assente no risco plasmado, por exemplo, no art. 500º CC. Dir-se-ia que a conexão material se preenche sempre que o trabalhador se encontre naquele local, naquele momento e naquelas circunstâncias em virtude do seu trabalho. Em jogo, parece não estar qualquer ideia de causalidade, mas algo similar que, pressupondo um sentido imputacional mínimo, pode andar próximo do que em França se designa por nexo de implicação<sup>24</sup>.

Isto não é, contudo, bastante para que haja responsabilidade da entidade empregadora. A lesão que venha a verificar-se tem de poder ser reconduzida ao acidente vivenciado. E é aqui que a predisposição constitucional do lesado, a que fizemos referência, entra em jogo<sup>25</sup>. A este

<sup>23</sup>Assim se resolvem, portanto, as situações como as anteriormente relatadas do desvio no trajeto profissional e do almoço de trabalho.

<sup>24</sup>Isto é, o trabalho tem de estar implicado no acidente. Esta implicação pode resultar em termos formais dos critérios consagrados na lei ou, em casos mais complexos, de uma conexão material com as funções da pessoa. Daí dizer-se que andamos longe do juízo imputacional a que somos conduzidos pelo art. 500º CC. A este propósito, cf. VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. **Traité de droit civil**: les conditions de la responsabilité. 3. ed. Paris: LGDJ, 2006, p. 182. As autoras distinguem o nexo de causalidade do *lien de rattachement* e da *implication*. Segundo esclarecem, o nexo de causalidade coloca em relação dois elementos constitutivos da responsabilidade - o facto gerador e a responsabilidade. Aquele pode ser um facto pessoal do defensor, mas também pode ser um comportamento de um terceiro ou estar polarizado numa coisa. Nestas últimas hipóteses, a relação causal entre o facto gerador e o dano não é suficiente para designar o responsável, sendo imprescindível uma outra relação a unir a atividade lesiva a uma pessoa que lhe é estranha. Fala-se, então, de um *lien de rattachement*. Diferente seria, ainda, o conceito de *implication*: utilizado na lei de 5 de julho de 1985 sobre a indemnização das vítimas dos acidentes de circulação, cujo art. 1º considera aplicável “às vítimas de um acidente de circulação no qual está implicado um veículo terrestre a motor”, manteria, conforme se lê a p. 183, um “certo parentesco com a causalidade”, não deixando de se notar que a *Cour de Cassation* censura a orientação jurisprudencial que mobiliza os termos causais para apreciar a implicação de um veículo no acidente. O nexo de implicação foi por nós explicitado em BARBOSA, Mafalda Miranda. Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade civil por acidentes de trabalho. In: FERNANDES, Francisco Liberal; REDINHA, Maria Regina Gomes (Coord.). **Para Jorge Leite**: escritos jurídico-laborais. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 53, e acabaria por ser acolhido em termos jurisprudenciais. Vejam-se, a título de exemplo, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 16.9.2015, Proc. n. 112/09.5TBVP.L2.S1 (Relator Mário Belo Morgado); do Tribunal da Relação do Porto de 7.1.2019, Proc. n. 8982/16.4T8VNG.P1 (Relatora Paula Leal de Carvalho), e de 11.9.2017, Proc. n. 62/15.6Y7PRT.P1 (Relatora Paula Leal de Carvalho). E, em certa medida, permite superar a tradicional querela na doutrina que opunha os defensores da existência de um nexo de causalidade entre a prestação do trabalho e o acidente e os que afastavam tal exigência.

<sup>25</sup>A este propósito, cf. Martinez, 2022, p. 847, considerando que a predisposição patológica do trabalhador não exclui o direito à reparação, mas sustentando que a obrigação de indemnização se encontra excluída quando a doença ou lesão anterior for a causa única do dano, pois aí falha totalmente o nexo causal com o acidente. A este propósito, fala da situação em que há uma explosão na empresa que não causou qualquer arranhão ao trabalhador, mas provoca um ataque

nível, já estamos a lidar com a ligação entre a lesão verificada e o acidente. E a esse propósito rege, também, o art. 10º do citado diploma, nos termos do qual a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no art. 9º, relativo ao acidente de trajeto, presume-se consequência de um acidente de trabalho.

A presunção para a qual, assim, somos encaminhados mostra-nos que o problema da imputação da lesão ao acidente se dá por resolvido quando, temporalmente, há uma coincidência entre a verificação do segundo e o aparecimento da primeira<sup>26</sup>. De todo o modo, há a possibilidade de a lesão sobrevir em momento posterior à ocorrência do acidente. Neste caso, as dificuldades do lesado agigantam-se, uma vez que terá de provar que a lesão foi consequência daquele. Entendem os autores que deve ser, a este nível, chamada a depor a causalidade adequada. Não cremos, porém, que ela possa ajudar o jurista decidente na solução que se busca. Na verdade, a probabilidade em que ela se estriba não prova que o dano foi uma consequência do acidente. O mais que se consegue, de acordo com uma formulação positiva, é saber se é normal que aquele tipo de dano resulte daquele tipo de acidente; ou, de acordo com uma formulação negativa, determinar se para o surgimento daquele dano foi ou não indiferente aquele acidente. Ademais, dependendo do índice cognitivo de que se parta, ou somos condenados a uma visão puramente estatística da conexão que pretendemos estabelecer, ou nos aproximamos irremediavelmente da culpa<sup>27</sup>. Dir-se-á, então, que a prova imposta pelo legislador nos aponta para a necessidade de comprovar prático-normativamente que a lesão se insere, apesar da dilação temporal, na zona de risco implicada pelo acidente. Se noutras hipóteses ressarcitórias as dificuldades comunicadas pela causalidade adequada poderiam ser suplantadas por uma ideia de exigibilidade ou de pertinência à esfera de responsabilidade

---

cardíaco em virtude de uma doença cardíaca anterior. Sustenta o autor que deve haver, aqui, exclusão da obrigação de indemnizar. Repare-se que o autor funda a sua posição na falta de nexo de causalidade com o acidente. Não cremos, no entanto, que no exemplo vertido se possa excluir a implicação do acidente na ocorrência do enfarte. A dificuldade está, face à não edificação de uma esfera de responsabilidade assente na exigibilidade ou na constatação de certos riscos, em delimitar a relevância daquele para a ocorrência do dano/lesão. Ora, como veremos, apenas a ideia de coincidência temporal e espacial pode ser de molde a excluir a responsabilidade. A ideia da predisposição patológica como causa única da lesão estava contida na Lei n. 2127, de 1965, tendo, no entanto, desaparecido da disciplina legal.

<sup>26</sup>Cf., porém, o Acórdão STJ 20.11.1996, citado por Martinez, 2022, p. 857: em causa a queda de um trabalhador seguida de coma e morte. Os familiares opuseram-se à autópsia. Considerou o Tribunal que isto faz inverter o ónus da prova.

<sup>27</sup>De facto, se partirmos daquilo que o agente deveria conhecer no momento da prática do facto, corrigido pelo que ele efetivamente conhecia, para formularmos o juízo de prognose póstuma em que se traduz o ajuizamento causal, então, tendo em conta que a culpa se afere em abstrato, e mesmo sabendo que o polo de referência de ambas é diverso, somos confrontados com uma aproximação à culpa que nos condena a uma irremediável confusão categorial, o que, no quadro da responsabilidade objetiva, não nos deixa condenar a um juízo que de todo estava ausente.

desenhada a montante, a amplitude comunicada pelo modelo de responsabilidade por acidentes de trabalho leva-nos a enfrentar dificuldades acrescidas. Apesar disso, e até por isso, o polo de referência imputacional com que haveremos de lidar há de ser o acidente implicado no exercício da atividade laboral. Assim, poder-se-á sustentar que a prova que se procura se obtém pela comprovação da inserção daquele dano entre os possíveis danos que o acidente poderia originar.

Uma outra via de interpretação da exigência legal é a da efetiva prova da causa real do dano/lesão<sup>28</sup>. Simplesmente, esta alternativa esbarra em dois obstáculos de não pequena monta. Em primeiro lugar, ela mostra-se contrária à intencionalidade normativa do diploma que tipifica a responsabilidade por acidentes de trabalho; em segundo lugar, poderia redundar na prova de factos negativos, quais sejam, a não ocorrência de qualquer outra causa para aquele dano, a não ser que nos encaminhássemos para uma posição probabilística estatística que nos condenaria à discussão acerca do grau de probabilidade exigível para se dar como certa a origem da lesão.

O problema é delicado pela dilação temporal entre a ocorrência do acidente e a verificação da lesão. Na doutrina alemã, fala-se dos chamados *Langzeit-und Spätschäden*. Trata-se não de uma “categoria dogmaticamente independente”, mas de uma referência doutrinal aos danos tardios e aos danos que se repercutem no tempo: danos de duração prolongada cuja ocorrência inicial é tardia, danos que só muito posteriormente se concretizam. Ainda que possam ser imputados, passados muitos anos, ao evento inicial, alertam os autores para o facto de, com a dilação temporal, aumentar a responsabilidade própria dos lesados pela conformação da sua vida, pelo que mais facilmente se integraria o dano na *allgemeinen Lebensrisiko*<sup>29</sup>. A questão é reconhecida ao nível da responsabilidade pelo risco, tendo aí de se indagar se o dano se integra ou não na conexão de risco<sup>30</sup>. Simplesmente, no tocante às situações em apreço, a indefinição da esfera demarcada, pela amplitude que a obrigação de ressarcimento ganha, torna mais complexa uma tarefa já de si difícil.

---

<sup>28</sup>Na verdade, se em termos gerais os critérios imputacionais não apontam nesse sentido (cf. Barbosa, 2013, cap. X), menos se poderá defender essa solução num quadro imputacional caracterizado pela tentativa de proteção o mais ampla possível - dentro de um padrão que se quer justo - do trabalhador.

<sup>29</sup>Nesse sentido, LANGE, Hermann; SCHIEMANN, Gottfried. **Handbuch des Schuldrechts: Schadensersatz**. 3. Aufl. Tübingen: Mohr Siebeck, 2003, p. 145.

<sup>30</sup>Cf. BRÜGGEMEIER, Gert. **Haftungsrechts: Struktur, Prinzipien, Schutzbereich**. Berlin: Springer, 2006, p. 112. Afirma o autor que, também ao nível da responsabilidade pelo risco, se levanta o problema da imputação de lesões distantes (*Fernverletzungen*), tendo de se indagar se o dano se integra ou não na conexão de risco (*Risikozusammenhang*), levando o RG a falar de esferas de risco (*Risikosphären*). O principal problema, nas situações em apreço, coloca-se pela indefinição daquelas.



Concretizemos um pouco mais essa ideia. Vimos que, para que haja, no quadro do diploma que regula os acidentes de trabalho, uma pretensão indenizatória procedente contra a entidade patronal é necessário que se verifique um acidente e que este possa ser relacionado, por uma das vias previstas normativamente, à atividade laboral considerada em sentido amplo. Sabemos, também, que o acidente só é revelante para estes efeitos se dele resultar uma lesão corporal, uma perturbação funcional, doença ou a morte, pelo que há que reconduzir esses resultados à esfera de riscos traçada pelo acidente. Ora, esta afigura-se, a um tempo, demasiado ampla e pouco densificada. Em primeiro lugar, todas as lesões que sobrevenham ao tempo do acidente são reconduzidas, presuntivamente, a essa esfera, nos termos do n. 1 do art. 10º; em segundo lugar, as lesões não têm de ter no acidente a sua causa exclusiva. Ademais, inexistente uma qualquer ideia de especificidade do risco potenciado pelo acidente, donde a conexão se torna mais dúbia. Quer isto dizer que, no cotejo comparativo entre uma esfera de risco delimitada a partir do acidente e uma esfera de risco geral da vida (ou mesmo de uma esfera de risco encabeçada pelo lesado ou por um terceiro), o risco geral da vida se pode ter de contrair e que, assim, o dano temporalmente distante pode vir a ser reconduzido ao acidente mesmo quando partilhado por este último círculo de autorresponsabilidade.

Dir-se-ia, portanto, que a prova do dano que o art. 10º/2 reclama se deve traduzir na prova da possibilidade da produção da lesão pelo acidente ocorrido. Parece, de facto, ser esse o sentido do nexo de implicação<sup>31</sup> que já estava presente ao nível da presunção contida no n. 1 do mesmo preceito<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup>Haverá, assim, um duplo nexo de implicação: o trabalho tem de estar **implicado** no acidente, e o acidente tem de estar **implicado** na lesão. É claro que este segundo nexo de implicação acaba por se aproximar - de algum modo - de um nexo de imputação. Contudo, a intencionalidade da disciplina legal relativa aos acidentes de trabalho impede-nos, aqui, de mobilizar os critérios que damos por certos em geral. Isso torna-se claro quando lidamos com a questão da predisposição constitucional/patológica do lesado.

<sup>32</sup>Parece também ser esse o sentido comunicado pelo art. 11º/5, LAT. Na verdade, diz-nos o preceito que a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento também confere direito a uma indemnização. Quer isto dizer que, por exemplo, a conduta lesiva de um médico não pode ser considerada para efeitos de aliviar a responsabilidade da entidade empregadora. O que tradicionalmente era pensado como interrupção do nexo de causalidade e que, oportunamente, resolvemos por via do cotejo de esferas de responsabilidade - do primeiro lesante e de um terceiro (cf. Barbosa, 2013, capítulo VIII) - deixa de ter aqui lugar. Quer isto dizer que só deixará de haver reparação quando haja uma mera coincidência na ocorrência da lesão e, portanto, não haja qualquer possibilidade de recondução dela ao acidente. Cf., *infra*, nota 38. Questão mais complexa é a de saber se a conduta de um terceiro - que nada tenha a ver com o tratamento da lesão subsequente ao acidente - é ou não relevante para afastar a responsabilidade da entidade patronal. Várias são as hipóteses pensáveis: 1º) o dano é divisível, sabendo-se qual a dimensão da lesão gerada pelo comportamento do segundo lesante. Neste caso, a entidade patronal só terá de indemnizar a

Excluir-se-á a responsabilidade quando haja, apenas, uma coincidência temporal e espacial na ocorrência da lesão. Pense-se a este propósito no caso apresentado, também na doutrina alemã, embora a

---

incapacidade laboral por si efetivamente gerada; 2º) o dano gerado pelo segundo lesante consome o dano causado pelo acidente de trabalho. Neste caso, exclui-se a responsabilidade da entidade patronal (v. g., no caso de “A” matar o trabalhador, depois de este ter sofrido um acidente de trabalho do qual resultou a sua incapacidade para trabalhar); 3º) não se sabe qual é a efetiva causa do dano. Sobre esta hipótese, cf. o que *infra* se dirá. Note-se que, ao contrário do que se verifica na responsabilidade civil em geral, ainda que ponderada a atuação de um terceiro para efeito de excluir a responsabilidade da entidade patronal, não estamos aqui a cotejar esferas de risco, nem a fazer apelo a um sentido imputacional que nos leve a ponderar outros elementos. No regime geral da responsabilidade civil, a triangular assunção problemática a que nos referimos leva implícita uma prévia alocação imputacional, posto que ela envolve que, a jusante, se determine que o comportamento do segundo lesante não é simples meio ou instrumento de atuação do primeiro lesante. Donde, afinal, o que está em causa é a distinção entre uma autoria mediata e um verdadeiro concurso de esferas de risco e responsabilidade, a fazer rememorar a lição de Forst (FORST, Stephan Philipp. **Grenzen deliktischer Haftung bei psychisch vermittelter haftungsbegründender Kausalität**. München: VVF, 2000), embora não a acolhamos plenamente. O segundo agente, que causa efetivamente o dano sofrido pelo lesado, não tem o domínio absoluto da sua vontade, ou porque houve indução à prática do ato, ou porque não lhe era exigível outro tipo de comportamento, atenta a conduta do primeiro agente (o nosso lesante, a quem queremos imputar a lesão). Neste caso, ou este último surge como um autor mediato e é responsável, ou a ulterior conduta lesiva se integra ainda na esfera de responsabilidade por ele erigida e a imputação também não pode ser negada. Maiores problemas se colocam, portanto, quando existe uma atuação livre por parte do terceiro que conduz ao dano. Há, aí, que ter em conta alguns aspetos. Desde logo, temos de saber se os deveres do tráfego que coloram a esfera de risco/responsabilidade encabeçada pelo lesante tinham ou não por finalidade imediata obviar o comportamento do terceiro, pois, nesse caso, torna-se líquida a resposta afirmativa à indagação imputacional. Não tendo tal finalidade, o juízo há de ser outro. O confronto entre o círculo de responsabilidade desenhado pelo lesante e o círculo titulado pelo terceiro - independentemente de, em concreto, se verificarem, quanto a ele, os restantes requisitos delituais - torna-se urgente e leva o jurista decidente a ponderar se há ou não consumpção de um pelo outro. Dito de outro modo, a gravidade do comportamento do terceiro pode ser de molde a consumir a responsabilidade do primeiro lesante. Mas, ao invés, a obliteração dos deveres de respeito - deveres de evitar o resultado - pelo primeiro lesante, levando à atualização da esfera de responsabilidade a jusante, pode implicar que a lesão perpetrada pelo terceiro seja imputável àquele. Como fatores relevantes de ponderação de uma e outra hipótese encontramos a intencionalidade da intervenção dita interruptiva e o nível de risco que foi assumido ou incrementado pelo lesante. Nenhuma destas ponderações faz sentido no quadro da responsabilidade por acidentes de trabalho. A entidade patronal será sempre responsável, exceto se não houver qualquer ligação do dano ao acidente, isto é, naquelas situações de mera coincidência a que nos referimos em texto. Outro problema que se pode equacionar é o de o próprio lesado ter contribuído para o agravamento da lesão, por exemplo, recusando-se a receber o tratamento médico que lhe era adequado. Nesse caso, rege o art. 30º, LAT. O sinistrado deve submeter-se ao tratamento e observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado pela entidade responsável. Sendo a incapacidade ou o agravamento do dano consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições médicas, a indemnização pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais. Aplica-se aqui a disciplina cogitada para a responsabilidade civil em geral. Diz o n. 3 do art. 30º que a recusa se considera justificada quando a intervenção ponha em causa a vida do paciente. Em geral, sobre a obrigação de minimizar o dano ou de não o agravar, cf. KOZIOL, Helmut. Die Schadenminderungspflicht. **Juristische Blätter**, Wien, 1972, p. 225-s.; DAGORNE-LABBE, Yannick. Existe-t-il une obligation pour les victimes de limiter leur préjudice? Cass. Civ. 2e., 19 juin 2003, 2 arrêts. **Les Petites Affiches**, Paris, n. 261, 2003, p. 13-s.; AUBERT, Jean-Luc. La victime peut-elle être obligée de minimiser son propre dommage? **Revue de jurisprudence de Droit des Affaires**, Levallois-Perret, 2004, p. 355-s.; PIMONT, S. Remarques complémentaires sur

outro ensejo, por Kramer<sup>33</sup>: um automobilista causou um acidente por não ter cedido passagem a um guarda dos caminhos-de-ferro, lesando-o na cabeça. Foi, então, diagnosticada uma doença cerebral justificativa da sua reforma antecipada<sup>34</sup>. Não nos situando no mesmo nicho problemático, a *ratio decidendi* que do exemplo podemos extrair torna-se prestimosa a este nível. Na verdade, por meio dela, podemos concluir que foi quebrada a conexão funcional com o acidente, o que não representa, porém, um argumento no sentido da relevância de uma causalidade alternativa. Simplesmente, porque a implicação denotada pela presunção do art. 10º/1 aponta para um critério temporal e espacial de delimitação dos danos indenizáveis, a concretização do critério excludente ficará dependente da contraprova que a entidade patronal produzir, ou seja, da capacidade que tenha para provar qual a real causa do dano. A questão que se coloca é se a simples dilação temporal na ocorrência do dano é de molde a justificar uma mutação no nível de recondução da lesão ao acidente. Exigir-se-á já não a verificação de um nexos de imputação (ainda que entendido em moldes diferentes daqueles a que somos conduzidos pelo instituto da responsabilidade civil), mas de um nexos de causalidade, com todos os problemas que este - apartado do sentido da imputação - apresenta?

---

le devoir de minimiser son propre dommage. **Revue Lamy Droit Civil**, Paris, n. 9, 2004, p. 15-s.; Viney; Jourdain, 2006, p. 337-s.; ANDRE, Christophe. L'obligation de modérer le dommage en droit interne. Note à la décision de la Cour d'Appel de Douai, 15 mars 2001. **Recueil Dalloz**, Paris, 2002, p. 307-s.; BRIDGE, Michael G. Mitigation of damage in contract and the meaning of avoidable loss. **Law Quarterly Review**, London, 1989, p. 398-s.; GENCY-TANDONNET, Dominique. L'obligation de modérer le dommage dans la responsabilité extracontractuelle. **Gazette du Palais**, Paris, 2004, p. 1485-s.; GREGER, Reinhard. Mitverschulden und Schadenminderungspflicht: Treu und Glauben im Haftungsrecht? **Neue Juristische Wochenschrift**, München, 1985, p. 1130-s.; METTETAL, Anne. L'obligation de modérer le préjudice en droit privé français. **Revue de la Recherche Juridique, Droit Prospectif**, Marseille, 2005, p. 1889-s.; ACHTARI, Annick. **Le devoir du lésé de minimiser son dommage**: étude en droit des obligations. Zürich: Schulthess Verlag, 2008, p. 71-s. Importante pode ser a ponderação se a invocação de motivos religiosos pode ou não ser de molde a justificar a recusa de tratamento. Sobre o ponto, em geral, cf. LARENZ, Karl. **Lehrbuch des Schuldrechts**. B. I. Allgemeiner Teil. 14 Aufl. München: Verlag C. H. Beck, 1987, p. 539-s.; RIPSTEIN, Arthur. **Equality, responsibility and the law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 128-s.; Brüggemeier, 2006, p. 601, considerando que o problema deve ser pensado à luz das regras que disciplinam o problema da predisposição constitucional do lesado, porquanto a ligação de uma pessoa a Deus não resulta de uma escolha pré-deliberada, mas configura um estado pré-existente; LOOMIS, Anne. You shall take the victim as you findest him: religious conviction as a pre-existing state not subject to the avoidable consequences doctrine. **George Mason Law Review**, Arlington, n. 14, 2007, p. 483-s.; POMEROY, Jeremy. Reason, religion and avoidable consequences: when faith and the duty to mitigate collide. **The New York University Law Review**, New York, 1992, p. 1111-s.; RITTERSPACH, Ben. Refusal of medical treatment on the basis of religion and an analysis of the duty to mitigate damages under free exercise jurisprudence. **Ohio Northern University Law Review**, Ada, n. 25, 1999, p. 381-s.

<sup>33</sup>KRAMER, Ernst A. Schutzgesetze und adäquate Kausalität. **JuristenZeitung**, Tübingen, j. 31, n. 11/12, 1976, p. 338-s., em especial p. 343-s.

<sup>34</sup>Sobre o ponto, cf. Barbosa, 2013, p. 967-s. Veja-se, também, TRIMARCHI, Pietro. **Causalità e danno**. Milano: Giuffrè Editore, 1967, com grande importância a propósito da questão da mera coincidência temporal e espacial da lesão.

A ser ponderada a causalidade nos moldes tradicionais, seríamos, igualmente, remetidos para o limbo da condicionalidade. A condicionalidade sem a qual vem-nos dizer que um facto é causa do dano quando mostre ser uma condição sem a qual ele não surgiria. No entanto, em termos gerais, temos boas razões para recusar tal impositação do problema. A condicionalidade sem a qual enreda-nos numa linguagem contrafáctica conducente a aporias várias, ao mesmo tempo que nos remete para soluções que se mostram profundamente distantes de um quadro de justiça onde a nota da exigibilidade deve estar presente. Ademais, com a condicionalidade *sine qua non* não conseguimos apurar qual a verdadeira causa do dano, mas tão-só eliminar comportamentos que sejam irrelevantes para a produção dele. E, porque a visão determinística do mundo foi já ultrapassada, ainda assim só o conseguiremos fazer em termos probabilísticos, numa aproximação indesejada à doutrina da causalidade adequada<sup>35</sup>. Acresce que, porque a realidade é complexa e, portanto, concorrem ou podem concorrer sempre diversas causas/condições para a produção do dano, podemos ser remetidos para situações aporéticas, como sejam aquelas em que somos confrontados com a causalidade alternativa incerta<sup>36</sup>.

Em termos específicos, vemos que ela não é adaptável à disciplina normativa plasmada na Lei n. 98/2009. É certo que a amplitude a que a *conditio sine qua non* nos conduz, por oposição às situações em que se mostra particularmente restritiva, poderia transparecer de previsões como aquela contida no n. 5 do art. 11<sup>o</sup><sup>37</sup>, na medida em que se perde aí o padrão valorativo referencial para imputar a lesão ou à esfera de risco do acidente ou a uma eventual esfera de risco que, entretanto, se tenha

<sup>35</sup>Sobre o ponto, cf. G'SELL-MACREZ, Florence. **Recherches sur la notion de causalité**. 2005. 738 f. Thèse (Doctorat Droit Privé)-Université Paris I Pantheon-Sorbonne, Paris, 2005, p. 163.

<sup>36</sup>Esta mostra-nos não só a não predicação da doutrina da *conditio sine qua non* na ideia de justo, como também a própria contradição interna no seio do pensamento tradicional. No que respeita à relevância da causalidade virtual, não se dá relevância negativa à causalidade hipotética do ponto de vista da fundamentação da responsabilidade, porque se mantém intocável a relação de condicionalidade de facto entre o evento e o dano. Mas então isso significa que, se forem duas as causas hipotéticas, nenhuma conduz à exclusão da responsabilidade do agente da outra. Por outro lado, sendo duas as causas hipotéticas, porque a mera hipótese de dano não funda a responsabilidade, nenhum dos agentes será obrigado ao pagamento de uma indemnização, excluindo-se a relevância positiva. Só que, ao excluir-se a relevância positiva, está-se, do mesmo passo, a afirmar a relevância negativa das duas causas hipotéticas, donde os termos lógicos da equação falham necessariamente. Pelo que, ou se insiste na manutenção da pura logicidade e se compromete a justeza material das soluções, ou se abdica dele. E fazendo-o, legitimamos a prescindibilidade da condicionalidade sem a qual a este nível, tornando-a também irrelevante do ponto de vista da causalidade concorrente. Sobre o ponto, cf. Barbosa, 2013, p. 1206, e, embora chegando a conclusões diversas, CORDEIRO, António Menezes. **Direito das obrigações**. V. II. Lisboa: AAFDUL, 2001, p. 418.

<sup>37</sup>Diz-nos o preceito que confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.

edificado<sup>38</sup>. No entanto, ela parece falhar quando se dispõe, de acordo com o n. 1 do mesmo preceito, que a predisposição patológica do lesado num acidente exclui o direito à reparação quando ela tenha sido ocultada.

Há, portanto, um sentido imputacional que se recorta na recondução da lesão à esfera de risco potenciada pelo acidente. E a sua descoberta permite-nos ensaiar algumas conclusões importantes. Em primeiro lugar, a determinação consequencial a que se refere o n. 2 do art. 10º não pode ser entendida em termos causalistas estritos. Em segundo lugar, a intencionalidade específica da disciplina normativa em causa, sendo essencial para a densificação do sentido imputacional a que nos referimos, leva-nos a considerar que a prova da possibilidade de integração da lesão na esfera de risco irradiado pelo acidente é bastante, não se exigindo a prova da inexistência de outras possíveis causas ou, sequer, a certeza científica da relação etiológica. Repare-se que existe um forte pendor tutelador do trabalhador em toda a disciplina normativa e que, mais do que uma finalidade reparatória, os autores identificam, como complemento daquela, uma índole **alimentar** no ressarcimento que se arbitra<sup>39</sup>. Em terceiro lugar, apresentando a esfera de riscos delineada pelo acidente os contornos idiossincráticos a que aludimos, o sentido imputacional mencionado torna-se mais ténue, assumindo foros denexo de implicação. A incerteza da causa não determinará a falência da responsabilidade<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup>Pense-se na hipótese de a lesão subsequente ao tratamento ter resultado de um ato negligente por parte do médico. A este propósito, veja-se o caso decidido em Itália, “A” sofre de uma intoxicação por monóxido de carbono por que é responsável a sua entidade patronal. Na sequência do incidente, “A” entra em depressão e suicida-se. A *Corte di Cassazione* (Cass, 23 fevereiro de 2000) considerou responsável a entidade patronal. Sobre o ponto, cf. GALGANO, Francesco. **Trattato di diritto civile**. V. 3. Padova: CEDAM, 2010, p. 170-s.

<sup>39</sup>Cf. Leitão, 2006, p. 39. Considera o autor que a reparação é atribuída em abstrato, com base em tarifas legais que não cobrem senão uma parte do dano sofrido. Esta derrogação do princípio da reparação integral mostra, segundo o autor, que a função aqui em causa não é indemnizatória, mas sim a de “tutelar o trabalhador que, economicamente dependente de uma prestação de trabalho, vê essa prestação impossibilitada pela sua incapacidade física, ficando sem meios de subsistência”. Identifica, por isso, no sistema um carácter alimentar, ou seja, “as suas características são como que as de uma obrigação de alimentos fundada numa situação de necessidade”. *Vide*, igualmente, p. 41-42, onde Menezes Leitão sustenta que o dever é imposto por lei e se funda em razões de solidariedade social. Note-se, porém, que o dever a que se alude tem, segundo ensinamentos do autor, como objeto único a celebração de um contrato de seguro obrigatório.

<sup>40</sup>Problemas podem colocar-se em virtude da relação íntima que se estabelece entre a responsabilidade por acidentes de trabalho e a existência de um seguro obrigatório. Na verdade, ao nível dos contratos de seguro, a causalidade poderá ser determinada em termos de causa próxima, segundo o parecer de alguns autores. Sobre o ponto, cf. LINDENMAIER, Fritz. *Adäquate Ursache und nächste Ursache. Zur Kausalität im allgemeinen bürgerlichen Recht und in den Allgemeinen Deutschen Seeversicherungsbedingungen*. Festschrift für Wüstendörfer. **Zeitschrift für das Gesamte Handelsrecht und Konkursrecht**, Stuttgart, B. 113, 3/4, 1950, p. 206-s., aqui 243-s. e 255. No quadro da disciplina dos seguros, importa ter em conta de entre as condições aquelas que são adequadas e, dentro destas, se houver mais do que uma, eleger a causa próxima. Note-se que o autor desloca o seu discurso para o campo dos seguros de responsabilidade civil, sendo

## 2.4 Causalidade fundamentadora e causalidade preenchedora da responsabilidade

A amplitude da responsabilidade da entidade empregadora por acidentes de trabalho é compensada pela restrição da indenização a alguns danos. Na verdade, e em consonância com o que é uma prática ao nível da tipificação de hipóteses de responsabilidade objetiva<sup>41</sup>, não é qualquer dano que pode ser ressarcido, mas unicamente aqueles que se traduzam na morte ou na diminuição da capacidade de trabalho do lesado, o que pressupõe uma lesão na integridade física, na saúde ou na morte<sup>42</sup>. Ou seja, pese embora não seja operante a este nível a ilicitude, o impacto físico sobre a pessoa continua a ser fundamental para haver uma pretensão indemnizatória procedente. Quer isto dizer que a causalidade a que temos feito referência corresponde ao que, no quadro da responsabilidade subjetiva, é identificado por causalidade fundamentadora da responsabilidade. A ligação entre esta lesão primária e os danos subsequentes - relativa ao que se designa por causalidade preenchedora da responsabilidade - acaba por, neste quadro, revelar-se fulcral, não só para a determinação da indemnização devida, mas para a própria emergência da obrigação ressarcitória, atenta que seja a limitação a que aludimos.

Os danos patrimoniais verificados para além da diminuição da capacidade laboral bem como os danos não patrimoniais não podem ser indemnizados a este nível<sup>43</sup>. Justifica-se, por isso, que nas situações em que há culpa da parte da entidade patronal o lesado possa demandá-la, também, por essa via.

O art. 18º da Lei n. 98/2009 prevê que, nos casos em que o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou

---

interessante notar como, aí, não podemos ficar presos a uma ideia de adequação. O que temos é de saber em que medida se verificou o risco que ficou segurado. Não obstante, o que poderia parecer dilemático acaba por encontrar resposta nos arts. 79º e ss. da Lei n. 98/2009. Veja-se, ainda, o art. 88º do mesmo diploma. Os preceitos são suficientes para perceber que não existe confusão possível entre as duas realidades normativas, pese embora a proximidade com que surgem pensadas a este nível.

<sup>41</sup>Cf., a este propósito, embora por referência (quase exclusiva) às típicas situações de responsabilidade pelo risco (com exclusão das hipóteses assistencialistas), Barbosa, 2013, p. 424-s.

<sup>42</sup>Sobre o ponto, cf. Martinez, 2023, p. 14-s., falando dos limites da indemnização determinados pela tipificação dos danos e pelo estabelecimento de regras para o apuramento da indemnização.

<sup>43</sup>De notar, a este propósito, que a própria reparação é determinada em abstrato, com base em tarifas legais. Sobre o ponto, cf. Leitão, 2006, p. 39, falando da derrogação do princípio da reparação integral e sublinhando que isto vem depor no sentido da função não indemnizatória da hipótese ressarcitória em causa. Segundo o autor, e conforme já tínhamos explicitado, o que se pretende é “tutelar a situação do trabalhador que, economicamente dependente da prestação de trabalho, vê essa prestação impossibilitada pela sua incapacidade física, ficando sem meios de subsistência”, pelo que a responsabilidade tem uma função alimentar, sendo as suas características idênticas às de uma obrigação de alimentos fundada numa situação de necessidade.

entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão de obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade abrange a totalidade dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais. No fundo, o legislador vem admitir expressamente a possibilidade de o lesado recorrer às regras gerais da responsabilidade civil, resolvendo, assim, um problema que era levantado pelo art. 18º da anterior Lei n. 100/97<sup>44</sup>.

O que se questiona, então, é qual a modalidade de responsabilidade civil de que o lesado há de lançar mão para estribar a sua pretensão indenizatória alargada. O problema não é simples, implicando a prévia qualificação da obrigação de segurança e saúde no trabalho como uma obrigação contratual ou não<sup>45</sup>. Pela índole do trabalho que apresentamos e pela circunscrição temática a que nos atemos, não iremos debater a questão, dando-a por resolvida, e assumindo, então, que o acidente gerado por culpa da entidade empregadora<sup>46</sup> pode desencadear, a um tempo, responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. Naquela, a

---

<sup>44</sup>O art. 18º/1 da anterior lei previa o agravamento das tarifas legais da indemnização em caso de culpa da entidade empregadora; o n. 2 do preceito previa a possibilidade de se recorrer às regras gerais da responsabilidade civil para se obter a compensação pelos danos não patrimoniais. De acordo com o ensinamento de Menezes Leitão (1988, p. 834-s.; 2006, p. 46-s.), apesar do agravamento da tarifa legal, “a indemnização pode não ser suficiente para cobrir a totalidade do dano patrimonial sofrido, uma vez que tem como limite a retribuição do trabalhador”, pelo que o que a lei chama de agravamento da responsabilidade é, no fundo, uma limitação da responsabilidade subjetiva da entidade patronal, explicada pelo autor como uma “contrapartida prestada à entidade patronal em face da sua oneração com o dever de assistência social”. Ora, continuando a acompanhar os ensinamentos de Menezes Leitão, tal solução pode, em face do art. 13º CRP, gerar dúvidas de constitucionalidade. O problema desaparece com o novo dispositivo legal.

<sup>45</sup>A este propósito, cf. o art. 281º/1 Código do Trabalho. Veja-se, no plano doutrinal, Rouxinol, 2008, p. 46-s., considerando que a obrigação de segurança e saúde tem carácter universal, geral e genérico (por compreender toda e qualquer medida de controlo do risco profissional). Em causa estaria o direito à abstenção de condutas lesivas da saúde no domínio das relações jurídico-privadas, havendo um direito do trabalhador à saúde - cf. p. 91 - com o que se delimita o círculo de riscos a que este pode lícitamente ser exposto. Cf., também, p. 121, onde a autora sustenta que os deveres impostos por lei têm natureza contratual, uma vez que o próprio contrato tem uma função social inegavelmente assumida. Cf., igualmente, João Nuno Calvão da Silva (2008), considerando que a obrigação de segurança e saúde é um dever secundário de prestação, que se destina a assegurar a perfeita execução da prestação. Cf., a este propósito, a questão abordada por Pedro Romano Martinez (2023, p. 2-s.), relativamente à densificação dos pressupostos de aplicação do regime da responsabilidade por acidentes de trabalho: é ou não necessário que o lesado seja parte num contrato de trabalho válido? Segundo o seu ensinamento, mesmo que o contrato seja inválido, basta que o trabalhador tenha desenvolvido a sua atividade.

<sup>46</sup>De notar que a formulação do preceito nos parece infeliz, na medida em que, estando em causa a culpa da entidade empregadora, não se percebe a referência ao facto de o acidente ter sido causado por aquela ou algum dos seus representantes. É que, não só, como apontaremos, a causalidade é agora perspetivada de outra forma, como ela não se pode confundir com a culpabilidade. Podendo identificar-se a violação do dever de segurança e saúde com a violação de deveres de cuidado relativamente ao trabalhador, a sua preterição permite-nos desvelar a culpa, na forma de negligência, pelo que melhor faria o legislador se apenas se tivesse referido ao dolo ou à negligência como fatores de agravação da responsabilidade do empregador.

preterição da obrigação de segurança e saúde, uma vez identificada com uma obrigação contratual<sup>47</sup>, permite não só desvelar a culpa, como a própria ilicitude, uma vez que não haverá incumprimento se não houver culpa e que esta se presume, nos termos do art. 799º CC<sup>48</sup>. Na segunda, a culpa terá de ser provada e a ela há de acrescer a prova da lesão de direitos absolutos do trabalhador.

Cingir-nos-emos à responsabilidade extracontratual, para, a partir dela, pensarmos na questão da causalidade ou mais propriamente da imputação objetiva.

Ao nível da responsabilidade objetiva, a entidade patronal assume uma esfera de risco. Simplesmente, como parece ter ficado claro, essa esfera não pode ser delineada a partir de uma ideia de risco de autoridade ou de risco profissional<sup>49</sup>. Segundo nos ensina Menezes Leitão (1988, p. 806), “as leis dos acidentes de trabalho assumem um carácter mais vasto do que qualquer conceção de risco”, como se prova pelo regime dos acidentes de trajeto. Por isso, torna-se imperioso, como vimos, a presença do acidente a partir do qual se operará a imputação nos termos anteriormente analisados.

Já ao nível da responsabilidade subjetiva, havendo violação de uma obrigação de segurança e saúde no trabalho, poder-se-á bipartir

---

<sup>47</sup>Cf. Rouxinol, 2008, p. 138-s., considerando que não é possível recorrer à figura dos deveres laterais ou deveres de conduta para explicar a natureza da obrigação de segurança e saúde, uma vez que não é possível exigir o seu cumprimento por via de ação. Mais à frente, considera que o dever de segurança é um dever quase principal. A prevenção de riscos é uma condição de licitude da exigência da prestação de trabalho (p. 165).

<sup>48</sup>Em causa está, portanto, a consagração do sistema da *faute* ao nível da responsabilidade contratual.

<sup>49</sup>Sobre o ponto, cf. Leitão, 1988, p. 805-s. Segundo o autor explicita, não é possível pensar na responsabilidade por acidentes de trabalho a partir de uma ideia de risco profissional, nos termos da qual a entidade patronal deve assumir os riscos do trabalho perigoso efetuado pelos operários, dado o facto de esses riscos representarem um encargo geral da indústria, um custo a onerar a produção que, como tal, deve ser repercutido nos consumidores do produto; nem a partir de uma ideia de risco de autoridade, segundo a qual a assunção do risco de um acidente pela entidade patronal seria uma consequência da autoridade que aquela exerce sobre o trabalhador. Em sentido contrário, Martinez, 2022, p. 836-s., falando da teoria do risco profissional (se a atividade tinha, em potência, um risco, bastava demonstrar, segundo o que o autor explica, que o acidente de trabalho ocorrido se encontra na órbita desse risco para que fosse devida a respetiva indemnização. Seria, todavia, necessário demonstrar que o acidente era causa normal do risco próprio daquela atividade), e do risco de integração empresarial/risco de autoridade (estariam abrangidas, segundo o autor, causas indiretas do dano). Segundo Pedro Romano Martinez, a legislação relativa a acidentes de trabalho consagraria a teoria do risco de autoridade, sendo certo que o alargamento do conceito de acidente de trabalho a partir de 1997 conduziu a uma tendência de socialização do risco - cf. p. 782, onde o autor exemplifica este alargamento com a possibilidade de se responsabilizar a entidade patronal por um acidente ocorrido na atividade de procura de outro emprego durante o crédito de horas para tal concedido. Para o autor, o fundamento da responsabilidade assenta, a este nível, no risco profissional, mas em certas situações é alargado e cobre casos de risco de autoridade. Ao mesmo tempo sustenta que o alargamento se fique a dever a uma específica socialização do risco.



um juízo responsabilizatório com essa base. Não só encontramos, aí, o ponto de apoio para a desvelação da culpa, bastando, então, saber se era ou não exigível a um homem médio, nas circunstâncias do agente, uma atuação diversa; como descobrimos o embrião da edificação de uma esfera de risco em que assentará a imputação objetiva. Uma vez edificada, a questão que nos orientará será a de saber em que medida a lesão experimentada se reconduz à esfera delineada e, para tanto, lançamos mão de diferentes índices indagatórios que a densificarão<sup>50</sup>. Uma vez concretizados tais critérios, urdirá cotejar esta esfera de responsabilidade com outras esferas de risco: o risco geral da vida, o risco do lesado e o risco de um terceiro. Donde se poderá concluir que, pese embora haja a este nível um alargamento dos danos suscetíveis de obter ressarcimento, há, concomitantemente, um afunilamento da responsabilidade ao nível da imputação, que agora é comandada pela violação dos deveres associados à segurança e saúde no trabalho.

### 3 ACIDENTES EM TELETRABALHO

O teletrabalho é considerado, nos termos do art. 165º/1, C. Trabalho,

[...] a prestação de trabalho em regime de subordinação jurídica do trabalhador a um empregador, em local não determinado por este, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação. (PORTUGAL, 2009b).

De acordo com Pedro Romano Martinez,

Comparando com a versão inicial [isto é, anterior às alterações introduzidas pela Lei n. 83/2021, de 6 de dezembro], excluindo alterações irrelevantes, verifica-se que a frase 'habitualmente fora da empresa' foi substituída por 'em local não determinado por este (empregador)'. Sem prejuízo de se compreender mal o sentido desta alteração e de a mesma poder suscitar dúvidas relativamente ao tema em análise dos acidentes de trabalho, desta modificação do texto resulta que se pretende indicar que relativamente ao local de trabalho não há um controlo direto por parte do empregador. (MARTINEZ, 2023, p. 19).

---

<sup>50</sup>Sobre o ponto, com amplo desenvolvimento, Barbosa, 2013, capítulo VIII.

Fundamental para que se possa falar de teletrabalho é que a atividade seja prestada a distância com recurso a meios telemáticos. Contudo, o n. 2 do art. 165º, C. Trabalho, determina a aplicação das normas respeitantes ao teletrabalho a todas as situações de trabalho a distância, sem subordinação jurídica, mas em regime de dependência económica. Opera-se, assim, por via deste n. 2, um alargamento da relevância jurídica do regime do teletrabalho.

Nas palavras de Pedro Romano Martinez,

Por um lado, o trabalho a distância é mais amplo do que o teletrabalho, podendo não haver recurso a tecnologia de informação e de comunicação, admitindo-se igualmente o trabalho manual realizado fora da empresa beneficiária; por outro lado, além do trabalho subordinado, aplica-se igualmente a prestadores de atividade em regime de dependência jurídica, nos termos previstos no art. 10º do CT. (MARTINEZ, 2023, p. 20).

Tendo-se incrementado as situações de teletrabalho na sequência da pandemia de Covid-19, o art. 169º, C. Trabalho, consagra um princípio de equiparação de direitos e deveres entre os trabalhadores da empresa e os trabalhadores em regime de teletrabalho. Entre tais direitos, encontra-se o direito à reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Porém, porque a disciplina da responsabilidade da entidade patronal por acidentes de trabalho foi pensada, sobretudo, para o trabalho prestado presencialmente, exige-se uma reflexão crítica acerca dos termos de adaptação do regime que sumariamente explicitámos à nova e crescente realidade.

### **3.1 A responsabilização da entidade patronal**

No quadro do teletrabalho, a entidade patronal pode ser, tal como no caso do trabalho presencial, responsabilizada por duas vias:

- a) em termos subjetivos, pela violação de deveres em matéria de saúde e segurança no trabalho<sup>51</sup>, e
- b) em termos objetivos, nos termos da disciplina dos acidentes de trabalho.

De acordo com o art. 170º-A, n. 5, C. Trabalho, “o regime legal de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais aplica-se às situações de teletrabalho” (PORTUGAL, 2009b).

---

<sup>51</sup>Cf. art. 170º-A/2 e 3, C. Trabalho.

### 3.2 O local de trabalho em teletrabalho

No quadro do teletrabalho, de acordo com o art. 170º-A, n. 5, C. Trabalho, o local de trabalho é o **local escolhido pelo trabalhador para exercer habitualmente a sua atividade**.

Esta noção, porém, não se mostra perfeitamente consonante com outras noções a que somos conduzidos pelo direito positivo. Assim, se nos termos do art. 165º, C. Trabalho, o teletrabalho é aquele que é **prestado em local não escolhido pelo empregador**, o art. 166º, C. Trabalho, no seu n. 3, dispõe que **o acordo de que fica dependente a prestação de trabalho em teletrabalho deve definir o local em que o trabalhador realizará habitualmente o seu trabalho**, o qual será considerado para todos os efeitos o seu local de trabalho. Acresce que, se este local pode ser alterado pelo trabalhador, é necessário para tanto o acordo escrito da entidade patronal, nos termos do n. 8 daquele preceito. Também o art. 8º/2, c), LAT, define o local de trabalho em função do acordo de teletrabalho: no fundo é o local que aí surge definido como tal.

Da leitura conjugada dos preceitos resultam dúvidas, que traduzem a falta de coerência interna do próprio sistema legal. Na verdade, se, em face de determinados artigos, o que parece relevar é a escolha do trabalhador, noutras hipóteses normativas torna-se claro que o local do teletrabalho é o que surge definido no acordo que o institui. A este propósito, sustenta Pedro Romano Martinez que:

Tem de prevalecer a solução de o local de trabalho resultar do acordo de teletrabalho. Não pode depender da habitualidade nem da escolha por parte do trabalhador, pois o local de trabalho tem de ser determinado por acordo entre as partes. Esta interpretação sistemática da Lei n. 83/2021 resulta do facto de a mesma conter soluções contraditórias, que têm de ser resolvidas dentro do espírito do sistema jurídico. Para efeito de acidente de trabalho, o local de trabalho deve ser unicamente o que resulta do acordo de teletrabalho. (MARTINEZ, 2023, p. 21).

Parece-nos ter inteira razão o autor. Na verdade, ficando a possibilidade de realização do trabalho a distância através de meios telemáticos dependente do acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, e devendo constar desse acordo o local de trabalho, torna-se claro que este não pode ficar dependente da escolha absolutamente unilateral do segundo, do mesmo modo que se torna claro que não é a habitualidade do recurso a um certo local que o faz elevar ao estatuto de local de trabalho, antes tendo este de estar definido no momento da sujeição do trabalhador a esta modalidade de trabalho.

### 3.3 O tempo de trabalho em teletrabalho

Nos termos do art. 166º/3, C. Trabalho, o acordo de teletrabalho deve definir o período normal do trabalho diário e semanal e o horário de trabalho. Por seu turno, o art. 170º-A/5, C. Trabalho, dispõe que o tempo de trabalho é “[...] todo aquele em que [o trabalhador], comprovadamente, esteja a prestar o seu trabalho ao empregador” (PORTUGAL, 2009b).

Contrariamente a Pedro Romano Martinez, não cremos que haja aqui uma perfeita anomalia, uma vez que, para efeitos de definição de acidente de trabalho, o tempo de trabalho não tem de coincidir necessariamente com o horário de trabalho. Importa, contudo, considerar que, se o trabalhador realiza a sua prestação de trabalho fora do período normal de trabalho diário e semanal ou fora do horário de trabalho, poderemos indagar qual o fundamento do trabalho extemporâneo e, caso ele tenha sido determinado por um ato ou omissão do trabalhador e, ao mesmo tempo, ponha em causa as condições de segurança estabelecidas pelo empregador (*v. g.*, tempo razoável de duração da jornada de trabalho), poderemos aventar se não se verifica uma eventual descaracterização do acidente de trabalho.

Mais complexa parece ser, assim, a compatibilização entre a definição de tempo de trabalho como **aquele em que o trabalhador, comprovadamente, está a prestar o seu trabalho ao empregador** e as regras em matéria de circunscrição do tempo de trabalho no que respeita aos acidentes de trabalho. É que, nos termos do art. 8º/2, b), LAT, o tempo de trabalho vem definido para além do período normal de trabalho como aquele que precede o seu início (atos de preparação ou com ele relacionados) e aquele que se lhe segue, em atos também com ele relacionados, e bem assim as interrupções normais ou forçosas de trabalho.

O certo é que, no quadro do teletrabalho, os atos preparatórios, os atos subsequentes, ainda relacionados com a prestação do trabalho, e as interrupções normais ou forçosas podem fazer confluir o domínio laboral com o domínio familiar.

### 3.4 A confluência entre os acidentes de trabalho e os acidentes domésticos

Sendo o acidente doméstico aquele que ocorre no domicílio do sujeito, pode tornar-se complexa a distinção relativamente ao acidente de trabalho em teletrabalho. O critério de diferenciação tem de passar, como se compreenderá, pela ligação ou falta de ligação à prestação de trabalho que é realizada. A este propósito, Pedro Romano Martinez aduz que,

Na prática, esta distinção pode ser complexa atento o facto de, na realização da prestação laboral ou nas pausas, poderem ser praticados atos da vida privada - em princípio identificáveis como acidente doméstico, p. ex., fazer um café ou uma torrada - que estão igualmente relacionados com a realização da atividade laboral. Se o trabalhador presencial, na empresa onde presta a atividade, durante uma pausa vai tirar um café na máquina disponibilizada pelo empregador e sofre um acidente decorrente de um curto-circuito, o sinistro é qualificado como acidente de trabalho, pois o risco da máquina de café da empresa é assumido pelo empregador. De molde diferente, quanto à máquina de café do teletrabalhador, que lhe causou danos quando preparava um café, dificilmente se pode integrar no risco do empregador. (MATINEZ, 2023, p. 24).

Mais acrescenta o autor que,

Nesta difícil distinção, tem-se discutido se quedas ocorridas no domicílio do trabalhador - *v. g.*, a subir ou descer escadas na moradia onde trabalha, a deslocar-se à casa de banho ou à cozinha - podem ser qualificadas como acidente de trabalho. A questão deve ser ponderada atendendo ao risco do empregador, verificando se deve assumir o encargo da correspondente indemnização apesar de não ter o controlo sobre o espaço onde ocorre o sinistro (domicílio do trabalhador), nomeadamente não podendo ter qualquer interferência na eliminação dos fatores de perigo. (MARTINEZ, 2023, p. 24).

Decorre do exposto que, se a responsabilidade da entidade patronal assenta numa adequada distribuição de riscos, ela deve ficar limitada às hipóteses em que o acidente apresenta uma ligação funcional à prestação de trabalho realizada.

O grande problema é que, estando em causa a responsabilidade por acidentes de trabalho, nem sempre é fácil discernir-se um nexo de imputação que garanta, agora, a congruência do discurso.

Rememorando o que ficou dito anteriormente, inexistente uma esfera de risco assumida pela entidade empregadora com contornos definidos. Somos confrontados - em face da amplitude que a mesma apresenta (*v. g.*, no caso dos acidentes de trajeto) - não com uma esfera desenhada a partir dos riscos inerentes à atividade laboral - seja ela qual for -, mas com uma esfera de extensão máxima, em nome da tutela do trabalhador. Como se questionou *supra*, qual a possível ligação ao risco profissional ou ao risco de autoridade naquelas situações em que o trabalhador "A" é lesado quando se dirige para o local de trabalho ou sofre uma intoxicação

alimentar num almoço de trabalho? A causalidade, ainda que com o sentido imputacional com que a procuramos revestir, deixa de ser pensada na ligação entre o acidente e os riscos próprios da laboração. E se é certo que há uma ligação que não se perde, o que se denota nas situações de descaracterização do acidente e de verificação de um caso de força maior, o critério de ligação entre o acidente e o trabalho é, em primeira linha, espaço-temporal; e, em segunda linha, porque é necessário densificar - face à amplitude com que somos confrontados pela disciplina legal - o conceito de local e tempo de trabalho, material. Em todas as situações em que a estrita presença do trabalhador num local definido para executar a prestação laboral ou em que o cumprimento de um horário de trabalho não é bastante, exige-se uma conexão material ao quadro de competências que lhe foi atribuído. Esta conexão material verifica-se sempre que o trabalhador se encontra naquele local, naquele momento e naquelas circunstâncias em virtude do seu trabalho. Em jogo, parece não estar qualquer ideia de causalidade, mas algo similar que, pressupondo um sentido imputacional mínimo, anda próximo do que se designa por nexo de implicação.

É, portanto, através da adequada compreensão do nexo de implicação que temos de delimitar os contornos do acidente de teletrabalho. O trabalho tem de estar implicado no acidente. Esta implicação pode resultar de uma conexão material com as funções da pessoa. Assim, se o trabalhador em teletrabalho se levanta para ir buscar um livro necessário à sua atividade e escorrega nas escadas, podemos concluir que se trata de um acidente de trabalho. Mas já não se a queda ocorre porque, a meio da jornada de trabalho, resolve ir tratar de um aspeto doméstico, relativo ao almoço da família.

### **3.5 Os acidentes de trajeto em teletrabalho**

Estando em causa, geralmente, a prestação de trabalho em teletrabalho, reduzem-se as hipóteses de ocorrência de acidentes de trajeto ou de percurso. Contudo, isso não significa que eles não possam ocorrer. Desde logo, há que ter em conta as hipóteses em que o local de trabalho definido no acordo de teletrabalho não coincide com o domicílio do trabalhador, tendo este de se deslocar diariamente para fora de casa. Por outro lado, importa não esquecer as situações em que o trabalhador se tem de esporadicamente deslocar para a empresa para recolher documentos, reunir com os seus superiores hierárquicos, realizar exames médicos etc.<sup>52</sup>. As situações mais problemáticas não são, contudo, estas. Como explicita a propósito Pedro Romano Martinez (2023, p. 26), “a dificuldade reside em

---

<sup>52</sup>Dando conta disso mesmo, Martinez, 2023, p. 25.

saber se, permanecendo o trabalhador no seu domicílio a realizar a atividade em teletrabalho, pode ainda assim haver acidente de percurso”. E se a jurisprudência portuguesa parece unânime em reconhecer que a responsabilidade da entidade patronal pelos acidentes de trajeto inicia quando o trabalhador transpõe os limites da sua habitação (mais precisamente, quando entra, num edifício sujeito ao regime da propriedade horizontal, nas partes comuns do edifício), levantam-se dúvidas naquelas hipóteses de “deslocações feitas pelo teletrabalhador, fora do seu domicílio, pese embora este ser o seu local de trabalho” (MARTINEZ, 2023, p. 26).

Importa, portanto, ponderar essas questões. Parece-nos, contudo, que as mesmas não podem ser objeto de um tratamento uniforme. Desde logo, tratando-se de uma deslocação no interior do domicílio do trabalhador, o problema deve ser enfrentado segundo os critérios gerais de delimitação da relevância do acidente de trabalho em confronto com o acidente doméstico. No que respeita às deslocações para fora do domicílio, teremos de ver se elas estão ou não contempladas num dos percursos típicos previstos no art. 9º/2, LAT. Assim, por exemplo, se o trabalhador sai de casa à hora do almoço para se deslocar a um restaurante, podemos considerar que o caso se integra no âmbito de relevância do art. 9º/2, f), LAT. Noutros casos, *v. g.*, quando o trabalhador sai de casa, antes de iniciar o trabalho, para levar os filhos à escola<sup>53</sup>, estamos diante de um desvio do trabalhador cujos motivos terão de ser analisados, para se concluir se “foi determinado pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito”<sup>54</sup>. Como, em rigor, não está em causa o aproveitamento do trajeto tipificado na lei para satisfação de necessidades atendíveis, mas a criação de um percurso *ex novo*, o decidente haverá de ser mais rigoroso na concretização do conceito de necessidade atendível.

#### 4 BREVE REFLEXÃO CRÍTICA

As idiosincrasias do regime da responsabilidade civil por acidentes de trabalho aproximam-no de um modelo assistencialista. Embora seja verdade que existe uma esfera de risco que é delineada a partir da constatação do acidente, e que se torna particularmente visível diante de certas constelações problemáticas, não é possível, em muitas hipóteses, falarmos da concretização de um risco de autoridade ou de um risco profissional ou sequer descortinarmos um sentido imputacional indissociável

---

<sup>53</sup>A questão é igualmente ponderada por Martinez, 2023, p. 26.

<sup>54</sup>Oferecendo esta solução, decorrente do critério consagrado no art. 9º/3, LAT, cf. Martinez, 2023, p. 27.

da ideia de responsabilidade. A responsabilização da entidade patronal pelos acidentes de percurso ou de trajeto é disso paradigmático. A responsabilidade por acidentes de teletrabalho torna ainda mais evidente esta conclusão. Contudo, sendo imperioso dar cumprimento do princípio da equiparação/igualdade consagrado pelo legislador entre o trabalho na empresa e o teletrabalho (ou, mais amplamente, o trabalho a distância), importa não esquecer que a igualdade só se cumpre tratando como igual o que é igual e como desigual o que é desigual. Deste modo, as idiossincrasias do teletrabalho não podem ser ignoradas na necessária adaptação do regime à nova realidade laboral. Nesta ponderação haveremos, ainda, de ter em conta que, ao contrário do que sucede no trabalho presencial, ao nível do teletrabalho o trabalhador é aquele que está mais próximo do controlo de certas fontes de risco - não obstante o poder de inspeção que é reservado à entidade patronal - e que, nessa permanência no domicílio ou noutro local definido no acordo, obtém vantagens que o colocam numa posição diversa do trabalhador presencial.

## REFERÊNCIAS

ACHTARI, Annick. **Le devoir du lésé de minimiser son dommage: étude en droit des obligations**. Zürich: Schulthess Verlag, 2008.

ANDRE, Christophe. L'obligation de modérer le dommage en droit interne. Note à la décision de la Cour d'Appel de Douai, 15 mars 2001. **Recueil Dalloz**, Paris, 2002.

AUBERT, Jean-Luc. La victime peut-elle être obligée de minimiser son propre dommage? **Revue de jurisprudence de Droit des Affaires**, Levallois-Perret, 2004.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Do nexo de causalidade ao nexo de imputação: contributo para a compreensão da natureza binária e personalística do requisito causal ao nível da responsabilidade civil extracontratual**. Cascais: Princípiã, 2013.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade civil por acidentes de trabalho. *In*: FERNANDES, Francisco Liberal; REDINHA, Maria Regina Gomes (Coord.). **Para Jorge Leite: escritos jurídico-laborais**. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

BRIDGE, Michael G. Mitigation of damage in contract and the meaning of avoidable loss. **Law Quarterly Review**, London, 1989.



BRÜGGEMEIER, Gert. **Haftungsrechts**: Struktur, Prinzipien, Schutzbereich. Berlin: Springer, 2006.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito das obrigações**. V. II. Lisboa: AAFDUL, 2001.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**. V. II. Direito das Obrigações. T. III. Coimbra: Almedina, 2010.

DAGORNE-LABBE, Yannick. Existe-t-il une obligation pour les victimes de limiter leur préjudice? Cass. Civ. 2e., 19 juin 2003, 2 arrêts. **Les Petites Affiches**, Paris, n. 261, 2003.

DEUTSCH, Erwin. **Allgemeines Haftungsrecht**. 2. völlig neugestaltete Aufl. Köln: Carl Heymanns Verlag, 1996.

FORST, Stephan Philipp. **Grenzen deliktischer Haftung bei psychisch vermittelter haftungsbegründender Kausalität**. München: VVF, 2000.

GALGANO, Francesco. **Trattato di diritto civile**. V. 3. Padova: CEDAM, 2010.

GENCY-TANDONNET, Dominique. L'obligation de modérer le dommage dans la responsabilité extracontractuelle. **Gazette du Palais**, Paris, 2004.

GOMES, Júlio. **O acidente de trabalho**: o acidente *itinere* e a sua descaracterização. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Responsabilidade civil por acidentes de trabalho e doenças profissionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1939.

GREGER, Reinhard. Mitverschulden und Schadenminderungspflicht: Treu und Glauben im Haftungsrecht? **Neue Juristische Wochenschrift**, München, 1985.

G'SELL-MACREZ, Florence. **Recherches sur la notion de causalité**. 2005. 738 f. Thèse (Doctorat Droit Privé)-Université Paris I Pantheon-Sorbonne, Paris, 2005.

JOSSERAND, Louis. Vers l'objectivation de la responsabilité du fait des choses. **Recueil Dalloz**, Paris, 1938.

KOZIOL, Helmut. Die Schadenminderungspflicht. **Juristische Blätter**, Wien, 1972.

KRAMER, Ernst A. Schutzgesetze und adäquate Kausalität. **JuristenZeitung**, Tübingen, j. 31, n. 11/12, 1976.

LANGE, Hermann; SCHIEMANN, Gottfried. **Handbuch des Schuldrechts: Schadensersatz**. 3. Aufl. Tübingen: Mohr Siebeck, 2003.

LARENZ, Karl. **Lehrbuch des Schuldrechts**. B. I. Allgemeiner Teil. 14 Aufl. München: Verlag C. H. Beck, 1987.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre responsabilidade obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, a. 48, p. 773-843, 1988.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Temas laborais: estudos e pareceres**. Coimbra: Almedina, 2006.

LEMONS, Mariana Gonçalves de. **Descaracterização dos acidentes de trabalho**. 2011. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais)-Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2011.

LINDENMAIER, Fritz. Adäquate Ursache und nächste Ursache. Zur Kausalität im allgemeinen bürgerlichen Recht und in den Allgemeinen Deutschen Seeversicherungsbedingungen. Festschrift für Wüstendörfer. **Zeitschrift für das Gesamte Handelsrecht und Konkursrecht**, Stuttgart, B. 113, 3/4, 1950.

LOOMIS, Anne. You shall take the victim as you findest him: religious conviction as a pre-existing state not subject to the avoidable consequences doctrine. **George Mason Law Review**, Arlington, n. 14, 2007.

MARTINEZ, Pedro Romano. Acidentes de trabalho em teletrabalho. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, a. 5, 2023.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

METTETAL, Anne. L'obligation de modérer le préjudice en droit privé français. **Revue de la Recherche Juridique, Droit Prospectif**, Marseille, 2005.

PIMONT, S. Remarques complémentaires sur le devoir de minimiser son propre dommage. **Revue Lamy Droit Civil**, Paris, n. 9, 2004.

POMEROY, Jeremy. Reason, religion and avoidable consequences: when faith and the duty to mitigate collide. **The New York University Law Review**, New York, 1992.

PORTUGAL. Código do Trabalho - CT. Lei n. 7/2009. **Diário da República**, Lisboa, n. 30, Série I, 12 fev. 2009b. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>.

PORTUGAL. Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Lei n. 98/2009. **Diário da República**, Lisboa, n. 172, Série I, 4 set. 2009a. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-58661980>.

RIPSTEIN, Arthur. **Equality, responsibility and the law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

RITTERSPACH, Ben. Refusal of medical treatment on the basis of religion and an analysis of the duty to mitigate damages under free exercise jurisprudence. **Ohio Northern University Law Review**, Ada, n. 25, 1999.

ROUXINOL, Milena. **A obrigação de segurança e saúde do empregador**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SALEILLES, Raymond. **Les accidents du travail et la responsabilité civile**: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle. Paris: Arthur Rousseau, 1897.

SILVA, João Nuno Calvão da. Responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, a. 68, I, 2008.

TRIMARCHI, Pietro. **Causalità e danno**. Milano: Giuffrè Editore, 1967.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. **Traité de droit civil**: les conditions de la responsabilité. 3. ed. Paris: LGDJ, 2006.

ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations**: roman foundations of the civilian tradition. Joanesburgo: Juta & Co., 1992.